



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 373.942 - SC (2016/0263137-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : FABIO LUIZ DAMAS TABORDA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PLEITO DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do STJ, em 23/05/2012, por ocasião do julgamento do EREsp n. 1.154.752/RS, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, pacificou o entendimento segundo o qual a atenuante da confissão espontânea, na medida em que compreende a personalidade do agente, é circunstância preponderante, devendo ser compensada com a agravante da reincidência, igualmente preponderante.
2. Não é devida, contudo, a compensação integral entre a confissão e a reincidência quando a recidiva do réu for específica ou numerosa, por evidenciar maior reprovabilidade.
3. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 373.942 - SC (2016/0263137-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : FABIO LUIZ DAMAS TABORDA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Pleiteia o agravante, em síntese, a integral compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, bem como o consequente abrandamento do regime prisional.

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou a sua submissão à Sexta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 373.942 - SC (2016/0263137-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, vejamos (fls. 296/299):

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, impetrado em favor de FABIO LUIZ DAMAS TABORDA, apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, como incurso no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, às penas de 4 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 10 dias-multa.

Irresignadas, ambas as partes recorreram, sendo a apelação defensiva improvida e o reclamo ministerial provido para readequar a reprimenda ao patamar de 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, além do pagamento de 13 dias-multa, assim como para alterar o regime prisional para o fechado.

Neste writ, pretende o impetrante a revisão da dosimetria da pena, compensando-se a agravante da reincidência com a atenuante da confissão, bem como a fixação de regime prisional mais brando, em observância ao enunciado n. 269 da Súmula desta Corte.

Requer a concessão liminar da ordem, para que os efeitos da condenação sejam suspensos até o julgamento final do writ.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

DECIDO.

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Como é consabido, via de regra, não se presta o remédio heróico à revisão da dosimetria das penas estabelecidas pelas instâncias ordinárias. Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame da aplicação das penas, nas hipóteses de manifesta violação aos critérios dos arts. 59 e 68, do Código Penal, sob o aspecto da ilegalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica.

Por oportuno, trago à colação os seguintes excertos do acórdão impugnado (fl. 193):

Assim, na primeira fase da dosimetria, fixa-se a pena no mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

*Na etapa intermediária, **reconhecida a agravante do art. 61, inciso I, do CP (reincidência), exaspera-se a reprimenda em 10 (dez) meses, pois trata-se de réu reincidente específico em crime contra o patrimônio. Incide, ainda, a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual reduz-se a pena em 8 (oito) meses, totalizando 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão.***

Na fase derradeira, incide a majorante do emprego de arma, razão pela qual eleva-se a pena em 1/3 (um terço), resultando no quantum definitivo de 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa.

Ainda merece acolhimento o pedido de alteração do regime prisional para o fechado, pois a pena é superior a 4 (quatro) anos e o apelante é reincidente (art. 33, § 2º, do CP e Súmula 269 do STJ). (grifei)

Como se vê, o Tribunal de Justiça decidiu pela preponderância da agravante da reincidência específica sobre a atenuante da confissão espontânea, entendimento que não destoa na pacífica jurisprudência desta Corte Superior. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO INTEGRAL COM A REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No julgamento dos EREsp n. 1.154.752/RS, ocorrido em 23/5/2012 (DJe 4/9/2012), a Terceira Seção deste Superior Tribunal pacificou o entendimento de que, observadas as peculiaridades do caso concreto, **'É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o artigo 67 do Código Penal'.**

2. A sentença penal condenatória - no que foi corroborado pela Corte de origem - **conquanto haja reconhecido a confissão espontânea, entendeu que a agravante deve prevalecer sobre a atenuante genérica diante das peculiaridades concretas do caso,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo em vista a recidiva do réu em praticar crimes contra o patrimônio.

3. Agravo regimental não provido. (AgInt no AgRg no HC 347.109/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 06/06/2016, com destaques).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. COMPENSAÇÃO DA REINCIDÊNCIA COM A CONFISSÃO ESPONTÂNEA AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. RECRUDESCIMENTO NA SEGUNDA ETAPA NO PATAMAR DE 1/5. DESPROPORCIONALIDADE. ADMITIDA A COMPENSAÇÃO PARCIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, ante as alegações expostas na inicial, afigura-se razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento dos Embargos de Divergência n. 1.154.752/RS, em 23 de maio de 2012, pacificou o posicionamento de que a atenuante da confissão espontânea, ainda que parcial, deve ser compensada com a agravante da reincidência, reconhecendo que ambas as causas são igualmente preponderantes. É certo que, no caso em tela, diante da reincidência específica, a compensação integral em razão da presença da confissão espontânea se mostra descabida.

Todavia, mostra-se desproporcional a decisão do Tribunal de origem, na medida em que aumentou a pena, na segunda fase da dosimetria, no patamar de 1/5, ignorando por completo a confissão espontânea do paciente, afirmando ser descabida a compensação com a reincidência, ainda que de forma parcial.

Dessarte, no ponto, merece reparo aresto hostilizado, motivo pelo qual passo a refazer a dosimetria. Na primeira fase, preservo a pena fixada pelo Tribunal a quo em 4 anos e 8 meses de reclusão, e ao pagamento de 11 dias-multa. Na segunda etapa, mantenho o aumento de 1/5 pela reincidência, mas opero a compensação parcial com a atenuante da confissão, estabelecendo em 1/6 o recrudescimento nesta fase. Na terceira e última etapa, permanece o aumento fixado pelas instâncias ordinárias em 1/3 pela majorante do concurso de pessoas, totalizando 7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão, e ao pagamento de 16 dias-multa, a serem iniciados no regime fechado.

- Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ofício para redimensionar a pena do paciente para 7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão, e o pagamento de 16 dias-multa. (HC 342.248/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 30/05/2016, com destaques).

Assim, considerando que a orientação desta Corte harmoniza-se com a decisão impugnada, descabe o reconhecimento de flagrante ilegalidade no ponto.

Com relação do regime inicial para o desconto da pena, o fato de o paciente ser reincidente é motivo idôneo para acarretar o recrudesimento do regime prisional, a teor do art. 33, § 2º, b e c, do CP.

Assim, embora o julgador tenha considerado que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao paciente e o quantum de pena fixado indique a imposição de regime prisional mais brando, o agravamento operou-se de forma suficiente fundamentada, eis que amparado em expressa previsão legal.

A propósito, registre-se que o enunciado da Súmula 269/STJ não se aplica ao presente caso, pois a pena imposta ao paciente supera os 4 anos de reclusão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, do RISTJ, não conheço do habeas corpus.

Pretende o agravante, em verdade, mais uma vez, a compensação da confissão com a reincidência e o abrandamento do regime prisional.

Com efeito, conforme já assinalado na decisão agravada, possui esta Corte o entendimento de que a depender das circunstâncias concretas do caso, a compensação entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência poderá ocorrer de forma parcial, situação ora evidenciada pelo fato de o paciente ser reincidente específico.

Diante desses elementos, mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos, uma vez que o agravante não apresentou argumentos aptos a desconsiderar as premissas fáticas e jurídicas nela assentadas.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0263137-1

AgRg no
HC 373.942 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00222387620158240023 082015001663154 222387620158240023 82015001663154

EM MESA

JULGADO: 04/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : FABIO LUIZ DAMAS TABORDA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO LUIZ DAMAS TABORDA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.